



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.818, DE 2016 **(Do Sr. Augusto Carvalho)**

Altera o artigo 12 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para tornar expressa a corresponsabilidade da instituição financeira na concessão de financiamento a projetos ambientais sujeitos a licenciamento.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6908/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 12, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12- As entidades e órgãos públicos ou privados, de financiamento e incentivos, condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao efetivo licenciamento da obra ou empreendimento poluidor ou potencialmente poluidor, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA. (N.R.)

Parágrafo único - As entidades e órgãos referidos no “*caput*” deste artigo deverão fazer constar dos projetos que serão habilitados a demonstração da existência de obras e/ou equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente, sob pena de se tornarem corresponsáveis pelos eventuais efeitos decorrentes do descumprimento desta Lei ou de sua regulamentação. (N.R.)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o advento da Lei 9.631, de 31 de agosto de 1981, as questões ambientais vêm ganhando destaque para as instituições bancárias em seu objetivo de financiar empreendimentos socialmente corretos, a partir da análise do risco ambiental existente.

O risco ambiental é definido como uma medida de possíveis danos que uma atividade econômica pode causar ao meio ambiente. A correspondência entre o risco ambiental e demais riscos enfrentados pelas empresas está fundamentada no princípio do poluidor-pagador. Por esse princípio se busca internalizar os custos da degradação ambiental no processo produtivo de qualquer atividade econômica, de modo a evitar que apenas os lucros de uma atividade sejam privatizados e os custos do dano ambiental sejam socializados. Assim, o risco ambiental passa a ser

traduzido como custo financeiro¹ a que está sujeito determinado indivíduo em razão da instalação de empreendimento ou projeto de natureza ambiental.

Desse modo, o paradigma a ser superado é aquele que vê o mercado como a única se não a principal via de regulação da sociedade e da economia, passando-se a uma harmonização entre o desenvolvimento e a proteção ambiental, superando as divergências existentes.

Considerando a regra insculpida no art. 225 da Constituição Federal, é papel de toda sociedade, mormente das instituições financeiras e gestoras de crédito público ou privado atentar para o bom cumprimento das normas ambientais, de forma preventiva e em observância aos princípios que regem a matéria. Por outro lado, é importante observar que a mitigação do risco ambiental é condição *sine qua non* para o bom aproveitamento das oportunidades de negócio que surgem nesta seara.

O ambientalismo empresarial, fomentador do desenvolvimento sustentável, exibiu a ISO 14000, a qual implantou a ideia da produção industrial limpa. Nesse período, o setor empresarial passou a se destacar por meio de integrantes inseridos na comunidade ambientalista, considerados amigos do verde, com elevado grau de responsabilidade ambiental.²

Assim, foi notória a inserção dos princípios ecológicos ao modo de operação das empresas, passando-se, concretamente, a integrar o lucro e a proteção ambiental, na busca da criação de um mercado verde e da sua regularização na ordem comercial internacional.

A legislação brasileira atual contempla parcialmente a responsabilidade solidária de todos aqueles que, de algum modo, participaram ou concorreram, direta ou indiretamente, para a prática do dano ambiental. Contudo, faz-se necessário alterar os dispositivos atinentes à matéria, constantes da lei que criou o Sistema e Nacional de Meio Ambiente, a saber, lei 6.931, de 31 de agosto de 1981.

¹ BLANK, Dionis Mauri Penning Blank; BRAUNER, Maria Claudia Crespo. A responsabilidade civil das instituições bancárias pelo risco ambiental produzido por empresas financiadas. Rev. eletrônica Mestr. Educ. Ambient. ISSN 1517-1256, v. 22, janeiro a julho de 2009. Disponível em www.seer.furg.br/remea/article/download/2827/1597, acesso em 1/2/2016.

² BLANK, Dionis Mauri Penning Blank; BRAUNER, Maria Claudia Crespo - op.cit..

É interesse da própria instituição financeira verificar a regularidade da atividade da empresa antes de deferir qualquer assistência creditícia³, em primeiro lugar, para implementar o princípio da Prevenção⁴ – um dos norteadores do Direito ambiental – na prática econômica de mercado e que deve ser a tônica dos negócios firmados nesse diapasão e, em segundo lugar, considerando o modo de atuação do capitalismo no mundo globalizado, que traz o sistema financeiro como um dos agentes de maior importância na determinação do desenvolvimento econômico, obrigando-o a caminhar de forma paralela ao Estado e à sociedade, na busca por soluções dos problemas ambientais.

Pelas razões expostas consideramos de elevada importância a participação dos nobres Parlamentares no esforço para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2016.

Dep. AUGUSTO CARVALHO
Solidariedade/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos

³ ANDREOLA, J. A responsabilidade dos bancos pelos danos ambientais causados pelas empresas financiadas. 2008. 145f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Programa de PósGraduação Stricto Sensu em Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2008

⁴ Esse Princípio decorre da constatação de que as agressões ao meio ambiente são, em regra, de difícil ou impossível reparação, ou seja, uma vez consumada uma degradação ao meio ambiente, a sua reparação é sempre incerta e, quando possível, excessivamente custosa. Daí a necessidade de atuação preventiva para que se consiga evitar os danos ambientais.

direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....
.....

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

.....

Art. 12. As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Parágrafo único. As entidades e órgãos referidos no “caput” deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art. 13. O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:

I - ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;

II - à fabricação de equipamentos antipoluidores;

III - a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.

Parágrafo único. Os órgãos, entidades, e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO